

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2021

Dispõe sobre a compensação de jornada de trabalho do empregado por meio de banco de horas enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

**Autor:** Deputado RODRIGO COELHO

**Relator:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Coelho, determina que, enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, a jornada de trabalho do empregado que exceder o limite legal ou convencionado poderá ser compensada por meio de banco de horas, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, no prazo de até 12 (doze) meses, contado do encerramento da emergência.

A compensação da jornada de trabalho prevista poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217422417000>

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

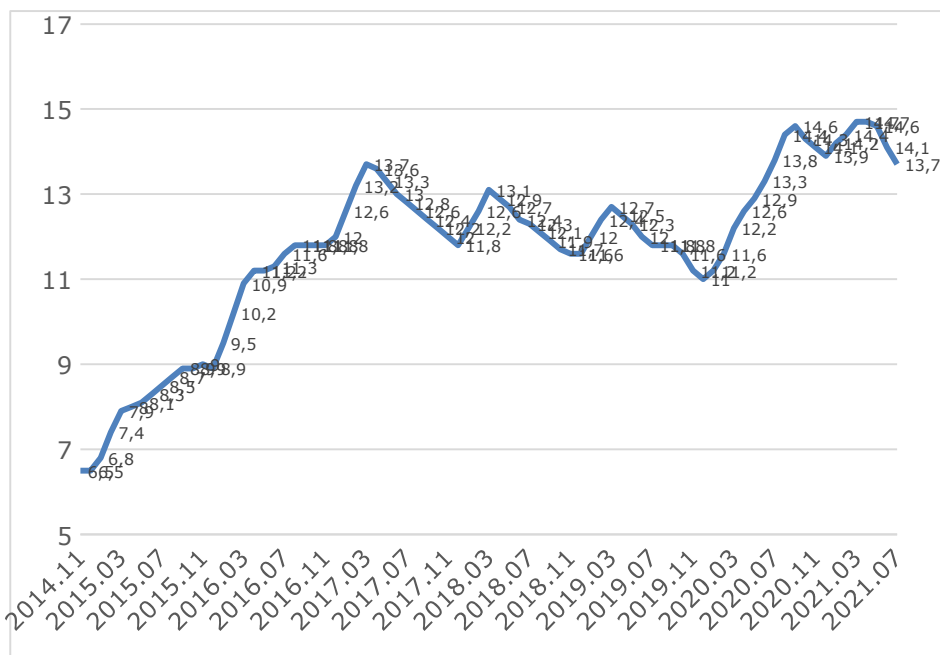
A atual Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, define em seu artigo 59 que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Ademais, o § 2º do art.59 define que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

A principal novidade da proposição em comento em relação ao texto da CLT é permitir que se realize a compensação em acordos individuais formais e não apenas em acordos coletivos enquanto durar a pandemia.

A motivação destacada na Justificativa diz respeito aos efeitos da recessão gerada pela pandemia sobre o desemprego. De fato, podemos ver no gráfico abaixo um incremento significativo da taxa de desemprego com a pandemia, passando do patamar de 11/12% para entre 13/14%, tendo atingido 13,7% em julho de 2021, último dado disponível.





Note-se, no entanto, que já tinha havido um incremento maior do desemprego a partir do final de 2014, passando de 6,5% em novembro de 2014 para 13,7% em março de 2017. Essa taxa de desemprego estava caindo muito lentamente e chegou a 11% em dezembro de 2019, pouco antes do início da pandemia.

O fato é que foram sobrepostas duas crises com impactos muito negativos sobre o desemprego. Há uma parte do desemprego simplesmente explicado por componente inercial que se deve a questões estruturais.

Uma dessas questões é a obrigação de pagamento de valores superiores nas chamadas horas extras que reduzem a demanda por trabalho.

Algumas medidas da pandemia representaram, na prática, flexibilizações do mercado de trabalho para evitar demissões pura e simples.

Acreditamos que estender essa flexibilização para além da pandemia favorece combater o desemprego não apenas durante a pandemia. Até porque, como vimos, a recessão iniciada em 2014 ainda não dava sinais de que iria ser plenamente purgada ainda ao final de 2019.

Outro ponto relevante é que a declaração de estado de emergência federal já se esgotou em dezembro de 2020. Assim, se for entendido o período



da pandemia como o que vai apenas até este mês, o projeto de lei não terá qualquer efeito prático.

Uma possibilidade seria remeter a regra aos estados e municípios que, porventura, voltassem a entrar nesse estado de emergência. No entanto, esse estado já é uma grande exceção para os entes federativos e o número de mortes continua caindo. Pode-se afirmar que vivemos o final da pandemia.

De qualquer forma, entendemos que a flexibilização proposta permite a vários empregados salvaguardarem seus respectivos empregos em uma situação que está longe de ser tranquila no mercado de trabalho. Desemprego a dois dígitos representa uma verdadeira tragédia nacional. Não podemos favorecer quem está empregado em detrimento de quem pode ficar desempregado e estaria disposto a realizar um acordo com o seu empregador que, por sua vez, ainda se defronta com uma economia muito fraca.

Assim, oferecemos um Substitutivo modificando diretamente a CLT de forma a permitir que este tipo de acordo no plano individual proteja, de fato, empregos. A referência direta à CLT, por sua vez, nos parece dirimir eventuais dúvidas sobre o alcance da medida.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095, de 202, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
Relator

2021-16764



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217422417000>



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2021

Dispõe sobre a compensação de jornada de trabalho do empregado por meio de banco de horas enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o § 2º do art. 59 do **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943:**

Art. 59.....

.....

.....

§ 2ª Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo ou individual formal ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado por meio de banco de horas, desde que não se exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS  
Relator



2021-16764

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217422417000>

